

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-prefeito de Conceição/PB, contra o acórdão 2.264/2011 – Plenário, que rejeitou suas razões de justificativa acerca de irregularidades em licitação realizada pela prefeitura para construção de dois açudes com recursos federais, aplicou-lhe multa de R\$ 20.000,00 e declarou-o inabilitado para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

2. As irregularidades dizem respeito a: participação de empresas cujos sócios tinham relação de parentesco ou econômica com o autor dos projetos, inclusão de condições restritivas da competitividade e propostas de duas participantes com a maioria dos preços idênticos.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, conheço do pedido de reexame.

4. No mérito, acolho e adoto como razões de decidir a análise efetuada pela Secretaria de Recursos – Serur, que adoto como razões de decidir.

5. Os argumentos do recorrente, de forma geral, são no sentido de que:

a) não há vedação legal à participação de empresas cujos sócios são parentes; o que a lei veda “é a participação indireta, ou seja, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras”;

b) as empresas foram “convidadas” a participar do certame por estarem sediadas no entorno do município de Conceição, não configurando isso “comprometimento da seriedade da licitação” ou da “probidade na execução do contrato”;

c) o fato de a comissão de licitação não ter detectado a relação de parentesco entre os sócios das empresas participantes não significa que houve conluio ou beneficiamento da empresa vencedora – Terra Forte Ltda.;

d) não se pode afirmar que as empresas CCE Caraíbas e CBM Construções Ltda. tenham participado do certame exclusivamente para servirem de escora “no Convite em referência”, “em razão da cotação de preços que efetuou ter custos unitários e valor global coincidentes com o orçamento estimativo da edilidade”; o TCU, inclusive, acatou os argumentos da Construtora CBM e não a puniu;

e) é inadmissível que, por mera presunção, se impute inércia deliberada à empresa Pau D’Arco; o fato de essa empresa ter cotado preços que margearam a cotação do município não admite isso, pois a empresa é livre para formular sua cotação;

f) não foi apontada a presença de dolo ou má-fé no procedimento licitatório;

g) precedente do TJMS é o entendimento jurisprudencial uníssono sobre o tema (AC 1000.058908-8 – 2ª T.Cív – Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran – J. 19.12.2000);

h) não houve simulação, fraude ou violação das propostas, conforme salientou o relatório inicial, e as empresas Caraíbas e CBM participaram da licitação sem praticarem qualquer tipo de fraude, de simulação ou conluio em relação às suas propostas, atendendo a todas as exigências do edital;

i) observou de maneira isenta a sequência dos atos constitutivos do procedimento licitatório, que se inicia com o edital e culmina na assinatura do contrato, jamais tendo praticado “qualquer tipo de procedimento espúrio que visasse fraude ou simulação ao convite”;

j) o fato de algumas empresas participantes do certame possuírem em seus quadros sócios comuns não interferiu no resultado do processo porque não houve nenhuma irregularidade e por absoluta ausência de previsão legal restritiva da participação dessas empresas na licitação em comento;

k) os açudes estão em pleno funcionamento e atendendo à necessidade a que se destinam, portanto não há dano ao Erário.

6. Da análise da Serur acerca dos argumentos do recorrente, destaco, em síntese, que:

a) em um procedimento licitatório é alto o risco de acertos prévios entre empresas que cujos sócios guardam relação de parentesco; o que foi questionado na deliberação recorrida foi o fato de o pai do autor dos projetos dos açudes ter sido sócio – na empresa Pau D’Arco Ltda. – dos proprietários da empresa vencedora da licitação, ou seja, uma das empresas em que o pai do autor do projeto era sócio, fazia parte do mesmo grupo da Terra Forte Ltda.; soma-se a esta constatação o fato de as propostas apresentadas por duas participantes do certame terem coincidência de preços (a Secex/PB informou que 80% dos preços da proposta da empresa Terra Forte Ltda. coincidiram com os da empresa CCE Caraíbas Construções e Empreendimentos Ltda.);

b) a exclusão da responsabilidade da empresa CBM Construções Ltda. se deu em virtude de ser plausível a possibilidade de apresentação de proposta idêntica ao orçamento estimativo constante do edital, que é um dado objetivo, de divulgação obrigatória e conhecido pelos interessados;

c) a empresa Pau D’Arco não participou da tomada de preços 4/2007 do município de Conceição/PB;

d) o dolo não é elemento imprescindível para que o Tribunal aplique sanções previstas em sua legislação específica, bastando a presença de culpa em sentido amplo e o nexo de causalidade entre a conduta e o ato reprovável;

e) já é pacífico no TCU que a ausência de má-fé não afasta a responsabilidade por atos irregulares;

f) a jurisprudência invocada não se aplica ao presente caso; o precedente do TJMS tratava da participação de médicos servidores municipais no quadro de sócios de clínica vencedora de licitação; não restou comprovada a prestação de serviços à clínica no horário que deveriam trabalhar para o município e o contrato da clínica foi tido por integralmente executado;

g) não foi apresentada documentação probatória capaz de modificar a decisão recorrida.

7. Assim, o recorrente não logrou êxito em descaracterizar a fraude a licitação apurada neste processo. Como os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o mérito do acórdão recorrido, deve ser negado provimento ao apelo.

Ante o exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

ANA ARRAES
Relatora